

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

SUGESTÃO Nº 153, DE 2009

Sugere a realização de audiência pública para “discutir a questão dos royalties de água”

Autor: Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul – CONDESESUL

Relator: Deputado PEDRO WILSON

I – RELATÓRIO

O Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul – CONDESESUL, sugere à Comissão de Legislação Participativa a realização de audiência pública para “discutir a questão dos royalties de água”

O CONDESESUL afirma que “os royalties de água decorrem da compensação por dano ambiental, previsto no art. 20, §1º, da Constituição federal” (grifo nosso).

Prossegue argumentando que “não foi definido legalmente a destinação desta verba para os recursos hídricos, nem mesmo o órgão responsável pela fiscalização. Logo, esta verba está sendo usada até mesmo para o pagamento de pessoal, o que é vedado. Ademais, usa-se esta verba também para computar como teto para os limites de despesa com pessoal, principalmente nos municípios”.

Afirma, finalmente, que a referida verba “não está atendendo à sua finalidade constitucional”.

II – VOTO DO RELATOR

De fato, a Constituição Federal, no art. 20, § 1º, assegura “nos termos da lei, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração [...] de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica [...] no respectivo território, [...]” (grifo nosso).

Note-se que não se trata, como dito pela CONDESESUL, de compensação por “dano ambiental”. Trata-se de compensação pela exploração de um recurso natural localizado no território do Estado ou no Município. Traduz o reconhecimento de que o Estado ou Município, na medida em que o recurso natural localiza-se no seu território, tem direito a auferir uma parte do lucro decorrente da sua exploração.

A Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, reproduzindo o estabelecido na Constituição Federal, estabelece, no seu art. 1º, que “O aproveitamento de recursos hídricos, para fins de geração de energia elétrica [...], por quaisquer dos regimes previstos em lei, ensejará compensação financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios [...]”.

No seu art. 8º, diz que “O pagamento das compensações financeiras previstas nesta Lei [...] será efetuado, mensalmente, diretamente aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e aos órgãos da Administração Direta da União, até o último dia útil do segundo mês subsequente ao do fato gerador, devidamente corrigido pela variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), ou outro parâmetro de correção monetária que venha a substituí-lo, vedada a aplicação dos recursos em pagamento de dívida e no quadro permanente de pessoal.

A Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, estabelece, no seu art. 17, que

“Art. 17. A compensação financeira pela utilização de recursos hídricos de que trata a [...], será de seis inteiros e setenta e cinco centésimos por cento sobre o valor da energia elétrica produzida, a ser paga por titular de concessão ou autorização para exploração de potencial

hidráulico aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios em cujos territórios se localizarem instalações destinadas à produção de energia elétrica, ou que tenham áreas invadidas por águas dos respectivos reservatórios, e a órgãos da administração direta da União.

§ 1º Da compensação financeira de que trata o caput:

I – seis por cento do valor da energia produzida serão distribuídos entre os Estados, Municípios e órgãos da administração direta da União [...]

II – setenta e cinco centésimos por cento do valor da energia produzida serão destinados ao Ministério do Meio Ambiente, para aplicação na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos [...]

§ 2º A parcela a que se refere o inciso II do § 1º constitui pagamento pelo uso de recursos hídricos e será aplicada nos termos do art. 22 da Lei nº 9.433, de 1997”

Finalmente, a Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, diz, no seu art. 1º que,

“Art. 1º A distribuição mensal da compensação financeira de que trata o inciso I do § 1º do art. 17 da Lei no 9.648, de 27 de maio de 1998, com a redação alterada por esta Lei, será feita da seguinte forma: (Redação dada pela Lei nº 9.984, de 2000)

I – quarenta e cinco por cento aos Estados;

II - quarenta e cinco por cento aos Municípios;

III - três por cento ao Ministério do Meio Ambiente;

IV - três por cento ao Ministério de Minas e Energia;

V – quatro por cento ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT, criado pelo Decreto-Lei no 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei no 8.172, de 18 de janeiro de 1991.

.....

§ 4º A cota destinada ao Ministério do Meio Ambiente será empregada na implementação da Política

Nacional de Recursos Hídricos e do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e na gestão da rede hidrometeorológica nacional.(Redação dada pela Lei nº 9.984, de 2000)

.....

§ 6º No mínimo trinta por cento dos recursos a que se refere o inciso V do caput serão destinados a projetos desenvolvidos por instituições de pesquisa sediadas nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, incluindo as respectivas áreas das Superintendências Regionais.”

Finalmente, a Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, estatui, no seu art. 17, o seguinte:

“Art. 17. A compensação financeira pela utilização de recursos hídricos de que trata a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, será de seis inteiros e setenta e cinco centésimos por cento sobre o valor da energia elétrica produzida, a ser paga por titular de concessão ou autorização para exploração de potencial hidráulico aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios em cujos territórios se localizarem instalações destinadas à produção de energia elétrica, ou que tenham áreas invadidas por águas dos respectivos reservatórios, e a órgãos da administração direta da União.

§ 1º Da compensação financeira de que trata o caput:

I – seis por cento do valor da energia produzida serão distribuídos entre os Estados, Municípios e órgãos da administração direta da União, nos termos do art. 1º da Lei no 8.001, de 13 de março de 1990, com a redação dada por esta Lei;

II – setenta e cinco centésimos por cento do valor da energia produzida serão destinados ao Ministério do Meio Ambiente, para aplicação na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, nos termos do art. 22 da Lei no 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e do disposto nesta Lei.

§ 2º A parcela a que se refere o inciso II do § 1º constitui pagamento pelo uso de recursos hídricos e será aplicada nos termos do art. 22 da Lei no 9.433, de 1997.”

Não se compreende, portanto, a afirmação de que não foi definida legalmente a destinação da compensação financeira pelo aproveitamento de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica nem tampouco a afirmação de que ela não está atendendo à sua finalidade constitucional. Os Estados e Municípios podem e devem utilizar esses recursos para custear seus serviços e financiar seus programas e projetos, em favor do público. Também não se compreende a afirmação de que não foi definido o órgão responsável pela fiscalização da aplicação desses recursos. Os órgãos de fiscalização são os órgãos de controle das contas da União, Estados e Municípios.

Isto posto, parece-nos mais apropriado, antes de decidirmos sobre a realização da audiência pública sugerida, solicitar maiores esclarecimentos ao CONDESESUL. Sugerimos também que seja solicitado um estudo à Consultoria Legislativa desta Casa sobre como vêm sendo aplicados os recursos da compensação financeira em questão. É o nosso parecer.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado PEDRO WILSON
Relator